



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 076/97 de 16 de julho de 1997.

Dispõe sobre normas e condições que assegurem a execução do PLANEJAMENTO FAMILIAR na rede Pública Municipal de saúde..

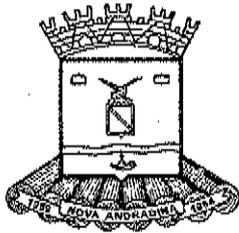
LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado à população, o direito de exercício pleno do planejamento familiar, nos termos do disposto no art. 226, 7º., da Constituição da República, no parágrafo único do artigo 205, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nos artigos 181 e 184, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina.

Parágrafo Único - O planejamento familiar a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de "constituição, limitação ou aumento da prole" pela mulher, pelo homem e pelo casal.

Art. 2º. Compete ao Sistema Único de Saúde do município de Nova Andradina, através de seus órgãos competentes, prover aos interessados, cursos, informação técnica e orientação médico-psico-social e espiritual relativo à todos os aspectos do planejamento familiar, sobretudo os que visem desencorajar a esterilização precoce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º. Compete ao município assegurar, segundo os princípios do SUS, a todos os interessados, o acesso aos serviços assistências previsto nesta lei, sobretudo à todos os métodos conceptivos ou contraceptivos cientificamente aceitos, precedidos de orientação e avaliação preliminar de equipe técnica multidisciplinar e que, garantida a liberdade de opção, não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 4º. As ações de saúde previstas nesta lei, integram o planejamento familiar às demais ações de saúde da mulher, e do casal e compreendem o atendimento integral à saúde da população.

1º. - É vedada a esterilização por histerectomia.

2º. - Em hipótese alguma será admitido como contraceptivo o emprego de fármacos, métodos ou técnicas consideradas abortivas.

Art. 5º. É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para que se submeta à esterilização cirúrgica.

Art. 6º. Somente é permitida a esterilização cirúrgica voluntária nas seguintes situações:

- a) - Idade mínima de 28 anos em indivíduos de ambos os sexos;
- b) - Paternidade ou maternidade de pelo menos 3 (três) filhos;
- c) - Parecer favorável de equipe multidisciplinar, após análise médico-psico-social, indicando a utilização de técnica cirúrgica.

Art. 7º. Para fins desta lei, integram a rede pública municipal de Nova Andradina, todas as Unidades Básicas de Saúde, os serviços de Pronto atendimento, bem como os hospitais, clínicas e laboratórios, de caráter filantrópico ou privado lucrativo contratado ou conveniado ao SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º. A equipe multidisciplinar de que trata esta lei, será composta por médicos, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras designados pela Secretaria Municipal de Saúde para o exercício das atividades deste programa e as avaliações e emissão de laudos e pareceres para a definição dos métodos adequados a cada caso, só serão aceitos se emitidos pelos profissionais da equipe.

Art. 9º. Excetuados os casos de comprovada necessidade médica, somente após 120 (cento e vinte) dias de atendimento do interessado pela equipe multidisciplinar, poderão as Unidades médicas do SUS do município, utilizar métodos cirúrgicos de esterilização e mediante assinatura de termo de consentimento do interessado (a) e de uma testemunha, sendo na vigência da sociedade conjugal necessária a autorização de ambos os cônjuges.

Parágrafo Único - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 10º. Os procedimentos cirúrgicos citados nesta lei, bem como outros considerados de alto custo (DIU), após indicação médica e avaliação da equipe multidisciplinar, deverão, por serem considerados procedimentos "eletivos", ser autorizados previamente por médico autorizador, considerando quotas mensais estabelecidas segundo demanda e disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os valores dos procedimentos citados nesta lei, uma vez não integrantes da Tabela Nacional de Procedimentos do SUS, serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a similaridade do ato e sua complexidade, com outros da tabela supra mencionada, e com o "de acordo" do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 Será ato obrigatório a notificação, em impresso próprio, de todos os procedimentos cirúrgicos de esterilização, ao serviço de estatística da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a comunicar, oficialmente, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os relatórios estatísticos sobre as esterilizações cirúrgicas voluntárias realizadas no município de Nova Andradina.

Art. 12 Fica proibida, no município de Nova Andradina, a exigência de atestado comprobatório de esterilização, para qualquer fim.

Art. 13 A infringência do disposto nesta lei será objeto de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade na área civil e criminal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários para a implementação do disposto nesta Lei, não excedendo para tal o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 16 de julho de 1997.


LUIZ CARLOS ORTEGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 076/97 de 16 de julho de 1997.

Dispõe sobre normas e condições que assegurem a execução do PLANEJAMENTO FAMILIAR na rede Pública Municipal de saúde..

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado à população, o direito de exercício pleno do planejamento familiar, nos termos do disposto no art. 226, 7º., da Constituição da República, no parágrafo único do artigo 205, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nos artigos 181 e 184, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina.

Parágrafo Único - O planejamento familiar a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de "constituição, limitação ou aumento da prole" pela mulher, pelo homem e pelo casal.

Art. 2º. Compete ao Sistema Único de Saúde do município de Nova Andradina, através de seus órgãos competentes, prover aos interessados, cursos, informação técnica e orientação médico-psico-social e espiritual relativo à todos os aspectos do planejamento familiar, sobretudo os que visem desencorajar a esterilização precoce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º. Compete ao município assegurar, segundo os princípios do SUS, a todos os interessados, o acesso aos serviços assistências previsto nesta lei, sobretudo à todos os métodos conceptivos ou contraceptivos cientificamente aceitos, precedidos de orientação e avaliação preliminar de equipe técnica multidisciplinar e que, garantida a liberdade de opção, não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 4º. As ações de saúde previstas nesta lei, integram o planejamento familiar às demais ações de saúde da mulher, e do casal e compreendem o atendimento integral à saúde da população.

1º. - É vedada a esterilização por histerectomia.

2º. - Em hipótese alguma será admitido como contraceptivo o emprego de fármacos, métodos ou técnicas consideradas abortivas.

Art. 5º. É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para que se submeta à esterilização cirúrgica.

Art. 6º. Somente é permitida a esterilização cirúrgica voluntária nas seguintes situações:

a) - Idade mínima de 28 anos em indivíduos de ambos os sexos;

b) - Paternidade ou maternidade de pelo menos 3 (três) filhos;

c) - Parecer favorável de equipe multidisciplinar, após análise médico-psico-social, indicando a utilização de técnica cirúrgica.

Art. 7º. Para fins desta lei, integram a rede pública municipal de Nova Andradina, todas as Unidades Básicas de Saúde, os serviços de Pronto atendimento, bem como os hospitais, clínicas e laboratórios, de caráter filantrópico ou privado lucrativo contratado ou conveniado ao SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º. A equipe multidisciplinar de que trata esta lei, será composta por médicos, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras designados pela Secretaria Municipal de Saúde para o exercício das atividades deste programa e as avaliações e emissão de laudos e pareceres para a definição dos métodos adequados a cada caso, só serão aceitos se emitidos pelos profissionais da equipe.

Art. 9º. Excetuados os casos de comprovada necessidade médica, somente após 120 (cento e vinte) dias de atendimento do interessado pela equipe multidisciplinar, poderão as Unidades médicas do SUS do município, utilizar métodos cirúrgicos de esterilização e mediante assinatura de termo de consentimento do interessado (a) e de uma testemunha, sendo na vigência da sociedade conjugal necessária a autorização de ambos os cônjuges.

Parágrafo Único - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 10º. Os procedimentos cirúrgicos citados nesta lei, bem como outros considerados de alto custo (DIU), após indicação médica e avaliação da equipe multidisciplinar, deverão, por serem considerados procedimentos "eletivos", ser autorizados previamente por médico autorizador, considerando quotas mensais estabelecidas segundo demanda e disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os valores dos procedimentos citados nesta lei, uma vez não integrantes da Tabela Nacional de Procedimentos do SUS, serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a similaridade do ato e sua complexidade, com outros da tabela supra mencionada, e com o "de acordo" do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 Será ato obrigatório a notificação, em impresso próprio, de todos os procedimentos cirúrgicos de esterilização, ao serviço de estatística da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a comunicar, oficialmente, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os relatórios estatísticos sobre as esterilizações cirúrgicas voluntárias realizadas no município de Nova Andradina.

Art. 12 Fica proibida, no município de Nova Andradina, a exigência de atestado comprobatório de esterilização, para qualquer fim.

Art. 13 A infringência do disposto nesta lei será objeto de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade na área civil e criminal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários para a implementação do disposto nesta Lei, não excedendo para tal o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 16 de julho de 1997.


LUIZ CARLOS ORTEGA
Prefeito Municipal